



CB48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005400/2004-26
Recurso nº 161.934 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.891 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA INEXISTENTE. GANHO DE CAPITAL.
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA

O ganho de capital havido na alienação de bem imóvel situa-se no âmbito do campo de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34 a 38, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 22.500,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 57.834,00.

O presente lançamento foi decorrente de ação fiscal levada a efeito sobre o Sr. Severino Tomaz da Silveira, genitor do impugnante, tendo sido apurado ganho de capital decorrente da alienação de imóvel, pelo contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 32 e 33.

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação em 09.12.2004, fls.40-46, alegando que:

- a alienação do imóvel ocorreu em 26/08/1999, conforme escritura pública de compra e venda, fls. 32 a 33v. Que o lançamento encontra-se decadente, uma vez que a ciência da autuação ocorreu em 09/11/2004. Que efetuou pagamento prévio do imposto de renda relativamente ao ano calendário de 1999, conforme consta de sua declaração de rendimentos, tendo havido, inclusive retenção mensal de imposto na fonte;
- a fiscalização não considerou a isenção prevista no inciso III do art. 39 do RIR/1999, segundo a qual não incide ganho de capital na alienação do único imóvel que o titular possuía, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00. Que o imóvel alienado, por R\$ 150.000,00, era o único que o impugnante possuía e não efetuou alienação de outros imóveis nos cinco anos anteriores.
- o fato de o imóvel não ter sido declarado não descaracteriza a fruição do benefício fiscal;
- o custo de aquisição do imóvel, no valor de NCz \$ 5.000,00, comprovado por meio da escritura lavrada por Tabelião, foi indevidamente desconsiderado pela fiscalização. Por fim, pede a nulidade do lançamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento em Decisão de fls. 61-70, consubstanciada no Acórdão nº 11-19.239, de 15 de junho de 2007, por entender que:

- o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I do art.173 do CTN: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- grande parte dos tributos e contribuições administrados pela SRFB condiciona-se à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, como o IRPF, tem-se por imprescindíveis à definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição as disposições contidas no art. 150 do CTN, e em especial o seu § 4º.
- é prerrogativa da administração o lançamento dos créditos tributários, conforme dispõe o art. 142 do CTN, restando excluída a possibilidade de denominarem-se "auto-lançamento" os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na declaração e apuração dos tributos homologatórios. Assim, a homologação efetuada pela autoridade administrativa pode recair tão somente sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, eis que o lançamento carece ainda de formalidade legal, indispensável à sua caracterização e é inadequado falar em homologação de ato cuja prática é de competência privativa da própria autoridade homologadora.

Processo nº 16707.005400/2004-26
Acórdão n.º 2102-00.891

S2-CIT2
Fl. 2

104
9

- pelo disposto no art. 150 do CTN, tem-se que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento.
- o sujeito passivo apresentou sua declaração do exercício 2000, ano calendário de 1999 (fls. 25 a 31), apurando saldo de imposto a restituir, em decorrência de ter havido retenção na fonte sobre os rendimentos nela informados, conforme declarações de retenção na fonte de fls. 49-50.
- a contagem do prazo decadencial, quando o sujeito passivo sofre retenção na fonte, de acordo com a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.
- o caso aqui tratado é de rendimentos cuja tributação é definitiva, que estabelece que os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.
- os rendimentos decorrentes de ganho de capital não estão sujeitos ao ajuste na declaração anual do imposto de renda.
- nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como as antecipações carnê-leão, mensalão e o imposto de renda retido na fonte, correspondem a antecipações do pagamento do imposto de renda relacionado a rendimentos recebidos no ano calendário cuja tributação está sujeita ao ajuste anual. Nesse caso, o fato gerador desses rendimentos se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, e aí nada mais justo que considerar as antecipações do imposto efetuadas pelo contribuinte durante o ano-calendário a que correspondem esses rendimentos, como parte do cumprimento das obrigações a que se refere o art. 150 do CTN.
- o imposto de renda retido na fonte alegado pelo contribuinte não poderá ser considerado como antecipação do imposto incidente sobre os seus rendimentos advindos do ganho de capital apurado no Auto de Infração, por não se sujeitarem ao ajuste anual estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 8.134, de 1990.
- não houve a satisfação do pagamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado no auto de infração relativamente a qualquer dos meses do ano-calendário de 1999, e sendo este tributado em separado dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano calendário, o prazo para o direito da Fazenda de proceder ao lançamento em questão teria como data de início, 01 de janeiro de 2000, com término em 31 de dezembro de 2005, posterior, portanto, à ciência do Auto de Infração que ocorreu em 09/11/2004, em conformidade com a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.
- a alienação do imóvel ocorreu em 23.12.99, ao Sr. Fernando Antônio Carvalho de Sousa, pelo valor de R\$ 150.000,00, tendo como vendedor o Sr. Severino Tomaz da Silveira, e como interveniente o impugnante, face à sua condição de detentor de direitos sobre o imóvel, conforme promessa de compra e venda de fls. 08 a 15.
- o autuado detinha direitos sobre o imóvel, tanto que pode dispor do bem, como de fato o fez dando-o como parte de pagamento pela aquisição de outro imóvel. Essa disposição, segundo as regras do Direito Civil, não caracteriza a transferência da propriedade, mas, segundo as normas do Direito Tributário, é suficiente para caracterizar a alienação do bem, conforme previsto no art. 117 do RIR 1999.

- se o contribuinte pôde alienar o bem, é porque, anteriormente, o adquiriu. As fls.19, o Sr. Severino Tomaz da Silveira, genitor do impugnante e proprietário do imóvel, afirma ter dado, em doação, o imóvel a seu filho, sem, contudo, formalizar tal doação. Não há qualquer outro fato que indique ter o imóvel passado, do âmbito de disponibilidade do pai, proprietário, para o filho, que dispôs do imóvel, de outra forma que não a doação.

- o ganho de capital foi de R\$ 145.154,57. O valor do imposto é de R\$ 21.773,18.

- infere-se de fls.8-15 que o autuado dispunha de outro imóvel, referente ao apartamento nº 501 do Residencial Palmo Di L'Acqua. Não restou comprovado que o impugnante era proprietário nos termos da lei civil dos dois imóveis, o fato é que efetuou ato de disposição da propriedade relativamente a dois imóveis. Assim, deve ser rejeitada a alegação do impugnante quanto ao benefício da isenção por não se tratar de proprietário - para fins tributários - de único imóvel.

- o contribuinte não indica, em sua peça impugnatória, qualquer fato que pudesse caracterizar a nulidade, seja do lançamento, seja do processo.

A intimação da decisão a quo ocorreu em 06/07/2007 (fl. 70). O contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/08/2007 (fl. 77-101), afirmando que:

- o imóvel denominado Residencial Palazzo Di L'Acqua, nº 1801 foi adquirido, em parte, com pagamento em dinheiro efetuado pelo genitor do Recorrente, em decorrência da alienação do imóvel, de sua propriedade. Trata-se de adiantamento ao legítimo.

- por doação, também adiantamento ao legítimo (herdeiro), do imóvel sito no mesmo Residencial Palazzo Di L'Acqua, nº 501, este possuído pelo genitor do Recorrente, doado através de dação em pagamento, no ato da aquisição do apartamento nº 1801 do mesmo Residencial Palmo Di L'Acqua, conforme fls.08-15.

- houve alienação de um único imóvel, doado ao Requerente, apartamento 501 do Residencial Palazzo Di L'Acqua, na aquisição do apartamento 1801, do mesmo residencial, pelo Recorrente em 26/08/1999. Imóvel recebido por adiantamento ao legítimo, via dação em pagamento.

- o imóvel sito à Rua Francisco Gurgel nº 06, Ponta Negra, Natal-RN, foi dado em garantia da transação havida em 26/08/1999, pelo contribuinte, porém o "domínio direto e pleno" permaneceu com Severino Tomaz da Silveira, até 23/12/1999, data da alienação a terceiro - Fernando Antonio Carvalho de Souza, fls. 47/48.

- o lançamento fiscal ocorreu em 09.11.2004, fls. 36, tendo o fato gerador de 26.08.99 sofrido a incidência do instituto da decadência.

- é considerado contribuinte para fins tributários o proprietário do imóvel. No caso do Recorrente, houve adiantamento ao legítimo, mediante dação em pagamento de unidade imobiliária adquirida pelo filho herdeiro legítimo. O adiantamento ao legítimo caracterizou-se pelo domínio pleno do apartamento nº 1.801 em 26/08/1999. O sujeito passivo foi o doador, ou seja, seu genitor, pois a dação em pagamento considera-se operação de alienação de imóvel.

- o fato de o contribuinte poder dispor do bem, como se usufrutuário fosse, não o caracteriza como proprietário de nenhum dos imóveis em questão. O contribuinte não possuía o domínio direto e pleno do imóvel objeto da autuação. No máximo uma promessa informal de adiantamento ao legítimo, que se concretizou através de recebimento do produto da venda a terceiro.

Processo nº 16707.005400/2004-26
Acórdão n.º 2102-00.891

S2-C1T2
Fl. 3

105
9

- por não se constituir em proprietário pleno do imóvel objeto do auto de infração em lide; por não ser contribuinte de facto ou de jure; por não haver base de cálculo ou ganho de capital sujeito à incidência do IRPF, está desprovido de qualquer materialidade o lançamento tributário em lide.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

Não há amparo à tese do recorrente, senão vejamos.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I do art.173 do CTN: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O recorrente apresentou sua declaração do exercício 2000, ano calendário de 1999 (fls. 25 a 31), apurando saldo de imposto a restituir, em decorrência de ter havido retenção na fonte sobre os rendimentos nela informados, conforme declarações de retenção na fonte de fls.49-50.

A contagem do prazo decadencial, quando o sujeito passivo sofre retenção na fonte, de acordo com a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

O caso aqui tratado é de rendimentos decorrentes de ganho de capital cuja tributação é definitiva, que estabelece que os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como as antecipações carnê-leão, mensalão e o imposto de renda retido na fonte, correspondem a antecipações do pagamento do imposto de renda relacionado a rendimentos recebidos no ano calendário cuja tributação está sujeita ao ajuste anual. Nesse caso, o fato gerador desses rendimentos se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, e aí nada mais justo que considerar as antecipações do imposto efetuadas pelo contribuinte durante o ano-calendário a que correspondem esses rendimentos, como parte do cumprimento das obrigações a que se refere o art. 150 do CTN.

O imposto de renda retido na fonte alegado pelo contribuinte não poderá ser considerado como antecipação do imposto incidente sobre os seus rendimentos advindos do ganho de capital apurado no Auto de Infração, por não se sujeitarem ao ajuste anual estabelecido pelo art.11 da Lei nº 8.134, de 1990.

Assim, não há satisfação do pagamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado no auto de infração relativamente a qualquer dos meses do ano-

5

calendário de 1999, e sendo este tributado em separado dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano calendário, o prazo para o direito da Fazenda de proceder ao lançamento em questão teria como data de início, 01 de janeiro de 2000, com término em 31 de dezembro de 2005, posterior, portanto, à ciência do Auto de Infração que ocorreu em 09/11/2004, em conformidade com a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Ademais a alienação do imóvel ocorreu em 23.12.99, ao Sr. Fernando Antônio Carvalho de Sousa, pelo valor de R\$ 150.000,00, tendo como vendedor o Sr. Severino Tomaz da Silveira, e como interveniente o impugnante, face à sua condição de detentor de direitos sobre o imóvel, conforme promessa de compra e venda de fls. 08 a 15.

O recorrente detinha direitos sobre o imóvel, tanto que pode dispor do bem, como de fato o fez dando-o como parte de pagamento pela aquisição de outro imóvel. Essa disposição, segundo as regras do Direito Civil, não caracteriza a transferência da propriedade, mas, segundo as normas do Direito Tributário, é suficiente para caracterizar a alienação do bem, conforme previsto no art. 117 do RIR 1999.

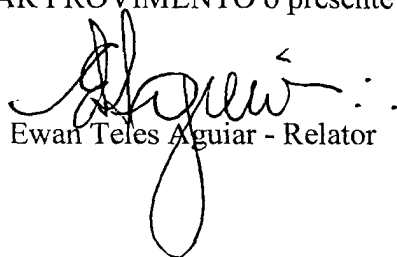
Afinal, se o contribuinte pôde alienar o bem, é porque, anteriormente, o adquiriu. As fls.19, o Sr. Severino Tomaz da Silveira, genitor do recorrente e proprietário do imóvel, afirma ter dado, em doação, o imóvel a seu filho, sem, contudo, formalizar tal doação. Não há qualquer outro fato que indique ter o imóvel passado, do âmbito de disponibilidade do pai, proprietário, para o filho, que dispôs do imóvel, de outra forma que não a doação.

Pelo que fica caracterizado ganho de capital foi de R\$ 145.154,57, sendo o valor do imposto é de R\$ 21.773,18.

Ademais, pode inferir-se de fls.8-15 que o autuado dispunha de outro imóvel, referente ao apartamento nº 501 do Residencial Palmo Di L'Acqua. Não restou comprovado que o recorrente era proprietário nos termos da lei civil dos dois imóveis, o fato é que efetuou ato de disposição da propriedade relativamente a dois imóveis.

Assim, deve ser rejeitada a alegação do recorrente quanto ao benefício da isenção por não se tratar de proprietário - para fins tributários - de único imóvel.

Assim, por tudo que consta nos autos voto no sentido de manter a decisão recorrida e NEGAR PROVIMENTO o presente recurso.


Ewan Teles Aguiar - Relator